



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA MISTA DA COMARCA DE SANTA RITA

PROCESSO Nº 0000944-63.2015.815.0331 – AÇÃO CIVIL PORATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO – PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SANTA RITA
RÉU: SAMUEL DE PAIVA HENRIQUE

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público da Paraíba – Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Santa Rita** em face do servidor público municipal **Samuel de Paiva Henrique**, já individualizado na inicial.

Na inicial, protocolizada em 09/06/2015, o Ministério Público detalhadamente alega o seguinte:

1) Foi instaurado no âmbito da a Promotoria de Defesa do Patrimônio Público de Santa Rita o Inquérito Civil Público nº 66/2013 tendo sido constatado que “*o servidor público municipal, Samuel de Paiva Henrique, manteve recebimento cumulativo de remunerações extraídas dos cofres públicos, a partir de acúmulo ilegal de cargos públicos*”.

2) O promovido é servidor público do município de Santa Rita, desde 07 de agosto de 1980, ocupante do cargo de professor de educação básica P2, estando a disposição da Secretaria de Comunicação do município, desde 2008, na função de assessor de comunicação de Santa Rita.

3) Além do vínculo com o município de Santa Rita, o demandado mantém vínculo funcional com o Estado da Paraíba, ocupando o cargo de professor de educação básica, exercendo, há aproximadamente 10 anos, a função de assessor de comunicação do Estado.

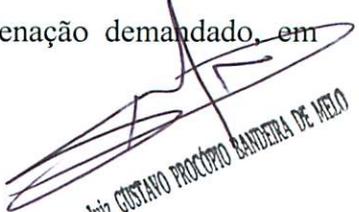
4) Não bastassem os dois vínculos funcionais supracitados, o promovido no período de 2011 e 2012 chegou a acumular até 05 (cinco) cargos públicos nos municípios de Bayeux, Marcação, Mari e Sapé, conforme tabela acostada às fls. 03/04 dos autos.

5) O “*promovido também mantém vínculo empregatício no setor privado, com a Rádio FM Correio de João Pessoa e Empresa de Televisão de João Pessoa (TV Correio)*” (fl. 04).

6) Conforme provas constantes no Inquérito Civil, “*além da acumulação ilegal cargos, o promovido percebia as remunerações extraídas dos cofres do Município de Santa Rita/PB sem a correspondente contraprestação laboral*” (fl. 05).

7) Em sede liminar foi requerido a indisponibilidade de bens do promovido.

8) Ao final, no pedido principal, requer: a) a condenação demandado, em


Juiz GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO

decorrência de “*comportamento tipificado como improbidade administrativa e inserido no art. 10, caput, e, de modo subsidiário, no art. 11, caput, da Lei 8.429/92*”; b) a condenação “*ao ressarcimento de danos materiais e extra patrimoniais em montante de R\$ 338.586,92 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos)*”; c) a imposição das sanções previstas no art. 12, inc. II, da Lei nº 8.429/92.

DECIDO.

INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE.

Compulsando os autos, observo pelos documentos e depoimentos já apresentados com a inicial que incluem inúmeras provas documentais: 1) a ficha funcional do demandado na secretaria de Administração do município de Santa Rita e respectivos contracheques (fls. 15/63); 2) depoimentos (fls. 64/72); 3) documentos do Ministério do Trabalho e Emprego acerca dos diversos vínculos empregatícios do réu (fls. 73/105); 4) o registro de empregado no município de Sapé e respectivos contracheques (106/118); 5) as portarias de nomeação e exoneração do prefeito de Mari e a respectiva ficha financeira (fls. 119//127); 6) a ficha financeira do demandado no município de Marcação (fls. 128/136); 7) a ficha financeira no município de Bayeux (fls. 137/139); 8) a portaria de nomeação como professor de educação básica do Estado da Paraíba e o ofício da Gerente Regional da 1ª GRE informado que o réu atualmente exerce a função de assessor de comunicação da Regional (fls. 140/142).

A Constituição Federal¹ disciplina a acumulação remunerada de cargos públicos estabelecendo restritivamente as situações admissíveis do exercício simultâneo e remunerado de cargos, empregos e funções públicas. As hipóteses admitidas pela Constituição são a de dois cargos de professor ou a de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou, finalmente, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O Ministério Público, lastreado nas provas apresentadas, relata que entre 2011 e 2005 “*o promovido chegou a acumular até 05 (cinco) cargos públicos, sendo oportuno destacar que, além dos cargos públicos, desde 2011, o promovido também mantém vínculo empregatício no setor privado, com a Rádio FM Correio de João Pessoa e Empresa de Televisão de João Pessoa (TV Correio)*” (fl. 04).

De fato, ao se compulsar os autos é fácil constatar, apenas a título de exemplo, que no ano de 2011 o demandado exerceu cumulativamente os seguintes cargos públicos remunerados: 1) cargo comissionado de Diretor de Escola Adjunto do município de Marcação (fls. 129/130); 2) cargo comissionado de Assistente de Gabinete junto ao Gabinete do Prefeito do município de Mari (fls. 119/127); 3) cargo comissionado de Chefe da Seção de Formalização dos Processos de Despesas, da Secretaria de Finanças do município de Sapé (fls. 106 a 118); 4) cargo efetivo de Professor da Secretaria de Educação do município de

1 Art. 37 ...

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; ...


JUI. GUSTAVO PROÇIPRO BANDEIRA DE MELO

Santa Rita (fls. 15/63); 5) cargo efetivo de Professor de Educação Básica da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba (fls. 140/142).

De plano, reconheço que as idôneas provas trazidas com a inicial, em tese, atestam fortes indícios de ocorrência de atos imorais, ilegais e inconstitucionais que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da administração pública e a probidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.494/92.

De antemão, esclareço que o reconhecimento liminar destes indícios de atos de improbidade não implicam em juízo definitivo de valor, uma vez que pendente o contraditório e ampla defesa. Mas é o suficiente para afirmar a presença de *fumus boni iuris* necessário ao deferimento das medidas cautelares pleiteadas.

INDISPONIBILIDADE DE BENS

A indisponibilidade é medida cautelar que objetiva garantir a efetividade de possível provimento de demanda que imponha aos réus obrigações de pagar quantia certa, garantindo a efetiva satisfação pela real existência de bens para solver a obrigação pecuniária.

Sobre a indisponibilidade de bens, dispõe o art. 7º, da Lei 8.429/92 que “*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado*”. O parágrafo único do dispositivo estabelece que “*a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*”.

A medida cautelar de indisponibilidade de bens exige que haja possibilidade dano ao erário ou enriquecimento ilícito e, por óbvio, risco de dilapidação ou ocultação dos bens. No caso em análise, evidencia-se a potencialidade de dano ao erário, uma vez que é humanamente impossível a qualquer mortal exercer, simultaneamente, cinco cargos públicos, em cinco cidades diferentes. Admitir licitamente tal acumulação, é alçar o demandado ao glorioso panteão supra-humano das ultrapassadas divindades mitológicas que tudo podiam acima da lógica normal das pessoas comuns.

Diante da perplexidade apontada, concretiza-se uma plausível possibilidade de enriquecimento imotivado do réu ao, simultaneamente, ser remunerado por cinco órgãos públicos em afronta a Constituição e, mais ainda, a qualquer viabilidade lógica de efetivar a contraprestação laboral de maneira onipresente em cinco municípios diferentes.

As veementes provas apresentadas pelo Ministério Público, de plano, atestam a grave situação de confronto com a lei e impõem a pronta e imediata atuação judicial para evitar a ineficácia futura do pedido de ressarcimento ao erário. Nesse sentido, como medida acautelatória, mostra-se plenamente viável a decretação da indisponibilidade dos bens do demandado, mesmo antes da notificação, conforme firme posicionamento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ANTES DA NOTIFICAÇÃO. 1. A decisão que determina a indisponibilidade de bens é medida que pode e deve, muitas


Juiz GUSTAVO PROCÓPIO BARBOSA DE MELO

vezes, ser tomada antes do exame de recebimento da inicial, antes mesmo de proceder-se a notificação (§ 7º do art. 17 da Lei 8.429/93), desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para acautelamento dos bens do réu, enquanto aguarda-se o desenrolar do processo. Trata-se de uma medida cautelar preparatória, não implicando cerceamento de defesa. 2. Havendo indícios veementes da prática de atos de improbidade (*fumus boni iuris*) por parte da ré, e existindo o *periculum in mora*, é de decretar-se o sequestro dos seus bens, proporcionalmente ao dano causado, para acautelar o erário. 3. Se o agravante foi beneficiário das supostas fraudes, não fazendo parte da possível quadrilha, não pode ser solidária pelo total dos danos. 4. Provimento parcial do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.018520-8/DF, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 09.12.2008, unânime, e-DJF1 02.02.2009, p. 138).

Apura-se, no presente caso, o enriquecimento ilícito do promovido e a sanção pleiteada pelo Ministério Público impõe responsabilidade patrimonial, nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. Ante a plausibilidade dos argumentos expendidos na inicial e a idoneidade da prova documental ofertada, encontro fortes indícios do enriquecimento ilícito, a justificar a decretação de indisponibilidade dos bens do demandado diante do presumível risco da ocultação e dilapidação de bens.

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, tomo as seguintes decisões e providências:

1. Decreto a indisponibilidade dos bens do réu **Samuel de Paiva Henrique** e, em consequência, determino: a) Nos termos do Provimento 006/2011 da CGJ, officie-se diretamente aos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado da Paraíba, com prioridade para os da Capital, zona metropolitana, Santa Rita, Campina Grande e municípios onde o demandado acumulou cargos públicos, para providenciarem a averbação da indisponibilidade de todos os eventuais imóveis registrados em nome dos réus; b) Officie-se às Corregedorias de Justiça dos Estado de Pernambuco e Rio Grande do Norte, solicitando que seja determinado a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do promovido, a todos os Cartórios de Registro de Imóveis; c) Officie-se à JUCEP-PB para que impeçam qualquer alienação ou disposição de eventuais empresas pertencentes aos réus; d) Proceda-se o registro de indisponibilidade de todos os veículos que estejam em nome do réu no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), por meio do sistema RENAJUD.

2. Cientifique o Ministério Público.

3. Cumpridos os itens anteriores, notifique o promovido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, bem como intinem-se desta decisão.

4. Demais ofícios, intimações e providências que se fizerem necessárias

CUMpra COM URGÊNCIA.

Santa Rita, 12 de junho de 2015.


JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita